



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00 1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00 1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00 2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.				
			I Série	2 800\$00 2 200\$00
			II Série.....	2 000\$00 1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00 2 500\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 86/IV/93:

Define as bases da política do ambiente.

Resolução nº 15/IV/93:

Concedendo autorização para a Deputada Maria Guilhermina Teixeira Marques Tavares, depôr, nos autos de Processo de Polícia Correccional no Tribunal Sub-Regional do Maio.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto Legislativo nº 11/93:

Define que os processos relativos ao pessoal docente em que tenha sido declarada a urgente conveniência de serviço deverão ser enviados ao Tribunal de Contas nos 120 dias subsequentes à data do despacho autorizador.

Resolução nº 39/93:

Nomeia Inácio Felino Rosa de Carvalho, licenciado em Direito, para desempenhar, em comissão ordinária de serviço, as funções de Director-Geral do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação do Ministério da Justiça e do Trabalho.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 17/93:

Designando para fazerem parte do Conselho de Concertação Social os elementos que indica.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO:

Despachos:

Delegando no Director-Geral dos Assuntos Judiciários as competências que indica.

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Caboverdiana de Aposentados.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ASSUNTOS PARLAMENTARES:

Rectificação:

À Resolução nº 38/93, publicada no *Boletim Oficial* nº 25 I Série, 6 de Julho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria nº 42/93:

Autoriza a emissão da série A «Obrigações do Tesouro – 1993», com o valor nominal de mil escudos.

Despacho:

Nomeando a Comissão Instaladora do Banco Comercial do Atlântico.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO:

Portaria nº 43/93:

Revê o artigo 7º dos Estatutos da Comissão Nacional da República de Cabo Verde para a UNESCO.

MINISTÉRIO DA CULTURA E DA COMUNICAÇÃO:

Despacho:

Designando uma Comissão Nacional para erigir um monumento nacional a favor daquele que foi o insigne fundador da nossa nacionalidade, o imortal Amílcar Cabral.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 86/IV/93

de 26 de Junho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios e objectivos

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei define as bases da política do ambiente em cumprimento do disposto no artigo 70º da Constituição da República.

Artigo 2º

(Princípio geral)

1. Todos os cidadãos têm direito a um ambiente de vida sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, incumbindo ao Estado e aos Municípios, por meio de organismos próprios, e por apelo e apoio a iniciativas populares e comunitárias, promover a melhoria da qualidade de vida, individual e colectiva.

2. A política do ambiente tem por fim otimizar e garantir a continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto básico de um desenvolvimento auto-sustentado.

Artigo 3º

(Princípios específicos)

O princípio geral constante do artigo anterior implica a observância dos seguintes princípios específicos:

- a) Da prevenção : as actuações com efeitos imediatos ou a prazo no ambiente devem ser consideradas de forma antecipativa reduzindo ou eliminando as causas, prioritariamente, à correcção dos efeitos dessas acções ou actividades susceptíveis de alterarem a qualidade do ambiente;
- b) Da promoção de formação e sensibilização.
- c) Do equilíbrio : devem criar-se meios adequados para assegurar a integração das políticas de desenvolvimento económico e social e de conservação da Natureza, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmónico e sustentável;
- d) Da participação : os diferentes grupos sociais devem intervir na formulação e execução da política de ambiente e ordenamento do Território, através dos órgãos competentes da administração central, regional e local e de outras pessoas colectivas de direito público ou de pessoas e entidades privadas;
- e) Da unidade de gestão e acção: deve existir um órgão nacional responsável pela política do Ambiente e do Território, que normalize e informe a actividade dos agentes públicos ou privados interventores, como forma de garantir a integração da problemática do ambiente, do ordenamento do Território e do planeamento económico, quer a nível global quer sectorial, e intervenham com vista a atingir esses objectivos na falta e ou substituição de entidades já existentes;
- f) Da cooperação internacional: determina a procura de soluções concertadas com outros países ou organizações regionais, sub-regionais e internacionais para os problemas de ambiente e de gestão dos recursos naturais;

g) Da procura do nível mais adequado de acção: implica que a execução das medidas e política do ambiente tenham em consideração o nível mais adequado de acção, seja ele de âmbito internacional, regional, sub-regional, local ou sectorial;

h) Da recuperação: devem ser tomadas medidas urgentes para limitar os processos degradativos nas áreas onde actualmente ocorrem e promover a recuperação das mesmas, tendo em conta os equilíbrios a estabelecer com as áreas limítrofes;

i) Da responsabilização: aponta para a assumpção, pelos agentes, das consequências para terceiros da sua acção directa ou indirecta, sobre os recursos naturais, sendo o poluidor obrigado a corrigir ou a recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a acção poluente.

Artigo 4º

(Objectivos e medidas)

A existência de um ambiente propício à saúde e bem estar das pessoas e ao desenvolvimento social e cultural das comunidades, bem como a melhoria da qualidade de vida, pressupõe a adopção de medidas que visem designadamente:

- a) O desenvolvimento económico e social auto-sustentado e a expansão correcta das áreas urbanas, através do ordenamento do Território;
- b) O equilíbrio biológico e a estabilidade geológica e física do meio com a criação de novas paisagens e a transformação ou manutenção das existentes;
- c) Garantir o mínimo impacto ambiental, através de uma correcta instalação em termos territoriais das actividades produtivas ;
- d) A manutenção dos ecossistemas que suportam a vida, a utilização racional dos recursos biológicos e a preservação do património genético e da sua diversidade;
- e) A conservação da natureza, o equilíbrio biológico e a estabilidade dos diferentes habitats, nomeadamente através da compartimentação e diversificação das paisagens, da constituição de parques e reservas naturais e outras áreas protegidas, corredores ecológicos e espaços verdes urbanos e suburbanos de modo a estabelecer um "continuum naturale";
- f) A promoção de acções de investigação quanto aos factores naturais e ao estudo de impacto das acções humanas sobre o ambiente, visando impedir no futuro ou minimizar e corrigir no presente as disfunções existentes e orientar as acções a empreender segundo normas e valores que garantam a efectiva criação de um novo quadro de vida, compatível com a perenidade dos sistemas naturais;
- g) A adequada delimitação dos níveis de qualidade dos componentes ambientais;

- h) A definição de uma política energética baseada no aproveitamento racional e sustentado de todos os recursos naturais renováveis, na diversificação e descentralização das fontes de produção e na racionalização do consumo;
- i) A participação das populações na formulação e execução da política do ambiente e qualidade de vida, bem como o estabelecimento de fluxos contínuos de informação entre os órgãos da administração por ela responsáveis e os cidadãos a quem se dirige;
- j) O reforço das acções e medidas de defesa do consumidor;
- k) O reforço das acções e medidas de defesa e recuperação do património cultural, quer natural, quer construído;
- l) A inclusão da componente ambiental e dos valores herdados na educação básica e na formação profissional, bem assim como o incentivo à sua divulgação através dos meios de comunicação social, devendo o Governo produzir meios didácticos de apoio aos docentes (livros, brochuras, etc);
- m) A prossecução de uma política e estratégia nacional da conservação;
- n) A plenitude da vida humana e a permanência da vida selvagem, assim como dos habitats indispensáveis ao seu suporte;
- o) A recuperação das áreas degradadas do território nacional.

Artigo 5º

(Conceitos e definições)

1. A qualidade de vida é resultado da interacção de múltiplos factores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade, dependendo da influência de factores inter-relacionados, que compreendem, designadamente:

- a) A capacidade de carga do território e dos recursos;
- b) A alimentação, a habitação, a saúde, a educação, os transportes e a ocupação dos tempos livres;
- c) Um sistema social que assegure a posteridade de toda a população e os consequentes benefícios da Segurança Social;
- d) A integração da expansão urbano-industrial na paisagem, funcionando como valorização da mesma, e não como agente de degradação.

2. Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se que as expressões "ambiente", "ordenamento do território", "paisagem", "continuum naturale", "qualidade do ambiente e conservação da Natureza" deverão ser entendidas nas condições a seguir indicadas:

- a) Ambiente é o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem;

- b) Ordenamento do território é o processo integrado da organização do espaço biofísico, tendo como objectivo o uso e a transformação do território, de acordo com as suas capacidades e vocações, e a permanência dos valores de equilíbrio biológico e de estabilidade geológica, numa perspectiva de aumento da sua capacidade de suporte de vida;
- c) Paisagem é a unidade geográfica, ecológica e estética resultante da acção do homem e da reacção da Natureza, sendo primitiva quando a acção daquele é mínima e natural quando a acção humana é determinante, sem deixar de se verificar o equilíbrio biológico, a estabilidade física e a dinâmica ecológica;
- d) Continuum naturale é o sistema contínuo de ocorrências naturais que constituem o suporte da vida silvestre e da manutenção do potencial genético e que contribui para o equilíbrio e estabilidade do território;
- e) Qualidade do ambiente é a adequabilidade de todos os seus componentes às necessidades do homem;
- f) Conservação da Natureza é a gestão da utilização humana da Natureza, de modo a viabilizar de forma perene a máxima rentabilidade compatível com a manutenção da capacidade de regeneração de todos os recursos vivos.

CAPÍTULO II

Componentes Ambientais Naturais

Artigo 6º

(Componentes Ambientais Naturais)

Nos termos da presente lei, são componentes do ambiente:

- a) O ar;
- b) A luz;
- c) A água;
- d) O solo e o subsolo;
- e) A flora;
- f) A fauna.

Artigo 7º

(Defesa da qualidade dos componentes ambientais naturais)

Em ordem a assegurar a defesa da qualidade apropriada dos componentes ambientais naturais referidos no número anterior, poderá o Estado, através do Ministério da tutela do respectivo sector de actividade, proibir ou condicionar o exercício de actividades e desenvolver acções necessárias à prossecução dos mesmos fins, nomeadamente a adopção de medidas de contenção e fiscalização que levem em conta, para além do mais, os custos económicos, sociais e culturais da degradação do ambiente em termos de obrigatoriedade de análise prévia de custos-benefícios.

Artigo 8º

(Ar)

1. O lançamento para a atmosfera de quaisquer substâncias, seja qual for o seu estado físico, susceptíveis de afectarem de forma nociva a qualidade do ar e o equilíbrio ecológico ou que impliquem risco directo ou indirecto, dano ou incómodo grave para as pessoas, bens, flora e fauna, será objecto de regulamentação especial.

2. Todas as instalações, máquinas e meios de transporte cuja actividade possa afectar a qualidade da atmosfera devem ser dotados de dispositivos ou processos adequados para reter, reduzir ou neutralizar as substâncias poluidoras.

3. É proibido pôr em funcionamento novos empreendimentos ou desenvolver aqueles já existentes e que, pela sua actividade, possam constituir fontes de poluição do ar sem serem dotados de instalações e dispositivos em estado de funcionamento adequado para reter e ou neutralizar substâncias poluentes ou sem se terem tomado medidas para respeitar as condições de protecção da qualidade do ar estabelecidas por organismos responsáveis.

Artigo 9º

(Luz e níveis de luminosidade)

1. Todos têm direito a um nível de luminosidade conveniente à sua saúde, bem-estar e conforto na habitação, no local de trabalho e nos espaços livres públicos de recreio, lazer e circulação.

2. O nível de luminosidade para qualquer lugar deve ser o mais consentâneo com vista ao equilíbrio dos ecossistemas transformados de que depende a qualidade de vida das populações.

3. Os anúncios luminosos, fixos ou intermitentes, não devem perturbar o sossego, a saúde e o bem-estar dos cidadãos.

4. Nos termos dos números anteriores, ficam condicionados :

- a) O volume dos edifícios a construir que prejudiquem a qualidade de vida dos cidadãos e a vegetação pelo ensombramento dos espaços livres públicos e privados;
- b) O regulamento e as normas específicas respeitantes à construção de fogos para a habitação, escritórios, fábricas e outros lugares de trabalho, escolas e restante equipamento social;
- c) O volume das construções a erigir na periferia dos espaços verdes existentes ou a construir;
- d) Os anúncios luminosos só são permitidos nas áreas urbanas e são condicionadas as suas cor, forma, localização e intermitência por normas a fixar especificamente.

5. Nos termos do presente artigo, é proibida a eliminação da cobertura vegetal, incluindo a utilizada na compartimentação dos terrenos.

Artigo 10º

(Água)

1. As categorias de águas abrangidas pelo presente diploma são as seguintes:

- a) Águas interiores de superfície;
- b) Águas interiores subterrâneas;
- c) Mar interior;
- d) Águas arquipelágicas;
- e) Mar territorial;
- f) Zona económica exclusiva.

2. Estende-se igualmente o presente diploma aos leitos e margens dos cursos de água de superfície, aos fundos e margens de lagoas, às zonas de infiltrações, a toda a orla costeira e aos fundos marinhos interiores, plataforma continental e da zona económica exclusiva.

3. De entre as medidas específicas do presente diploma, a regulamentar através de legislação apropriada, serão tidas em conta as que se relacionam com:

- a) A utilização racional da água, com qualidade referida para cada fim, evitando-se todos os gastos desnecessários e aumentando-se o grau de reutilização;
- b) O desenvolvimento coordenado das acções necessárias para conservação, incremento e optimização do aproveitamento das águas de superfície e subterrâneas, tendo por base projectos de conjunto;
- c) O estabelecimento de uma faixa de protecção ao longo da orla costeira;
- d) O desenvolvimento e a aplicação das técnicas de prevenção e combate à poluição hídrica, de origem industrial, agrícola e doméstica ou proveniente de derrames de transportes e outros veículos motorizados, bem como dos respectivos meios de coordenação das acções.

4. As fábricas e estabelecimentos que evacuem águas degradadas directamente para o sistema de esgotos são obrigados a assegurar a sua depuração, de forma a evitar a degradação das canalizações e a perturbação e funcionamento da estação final de depuração.

5. É interdito dar em exploração novos empreendimentos ou desenvolver aqueles que já existam e que, pela sua actividade, possam constituir fontes de poluição das águas, sem que uns ou outros estejam dotados de instalações de depuração em estado de funcionamento adequado ou sem outros trabalhos ou medidas que permitam respeitar as condições legais e de protecção da qualidade da água.

6. Os organismos estatais que, de acordo com a lei, autorizam o funcionamento de empresas construídas sobre as águas e suas zonas de protecção só autorizarão a entrada em exploração e funcionamento destas empresas desde que se constate o respeito pelas normas legais concernentes à protecção das águas.

7. Os organismos responsáveis devem impor às fábricas e estabelecimentos que utilizam águas, a sua descarga a jusante da captação depois de convenientemente tratada.

Artigo 11º

(Medidas especiais)

1. Todas as utilizações da água carecem de autorização prévia da entidade competente, devendo essa autorização ser acompanhada da definição dos respectivos condicionamentos.

2. O lançamento nas águas de efluentes poluidores, resíduos sólidos, quaisquer produtos ou espécies que alterem as suas características ou as tornem impróprias para as suas diversas utilizações será objecto de regulamentação especial.

Artigo 12º

(Unidade básica de gestão)

A bacia hidrográfica é a unidade de gestão dos recursos hídricos, a qual deverá ter em conta as suas implicações sócio-económicas e culturais.

Artigo 13º

(Solo)

1. A defesa e valorização do solo como recurso natural determina a adopção de medidas conducentes à sua racional utilização, a evitar a sua degradação e a promover a melhoria da sua fertilidade e regeneração, incluindo o estabelecimento de uma política de gestão de recursos naturais que salvaguarde a estabilidade ecológica e os ecossistemas de produção, protecção ou de uso múltiplo e regule o ciclo da água.

2. Será condicionada a utilização de solos com vocação agrícola para fins não agrícolas, bem como plantações, obras e actividades agrícolas que provoquem a degradação do solo, o desprendimento de terras, encharcamento, inundações, salinização e outros efeitos perniciosos.

3. Aos proprietários de terrenos ou seus utilizadores podem ser impostas medidas de defesa e valorização dos mesmos, nos termos do nº 1 deste artigo, nomeadamente a obrigatoriedade de execução de trabalhos fundiários ou outros visando a sua melhoria, em conformidade com as disposições em vigor.

4. O uso de pesticidas, biocidas, herbicidas, adubos, correctivos ou quaisquer outras substâncias químicas similares, bem como a sua produção e comercialização, será objecto de regulamentação especial.

5. A utilização e a ocupação do solo para fins urbanos e industriais ou a implantação de equipamentos e infra-estruturas serão condicionadas pela sua natureza, topografia e fertilidade.

Artigo 14º

(Subsolo)

1. A exploração dos recursos do subsolo deverá ter em conta :

- a) Os interesses de conservação da Natureza e dos recursos naturais;
- b) A necessidade de obedecer a um plano global de desenvolvimento e, portanto, a uma articulação a nível nacional;
- c) Os interesses e questões que local e mais directamente interessem às regiões e autarquias onde se insiram.

2. Sem prejuízo do estabelecido no nº 1 do presente artigo, a exploração do subsolo deverá ser orientada por forma a respeitar os seguintes princípios:

- a) Garantia das condições que permitam a regeneração dos factores naturais renováveis e uma adequada relação entre o volume das reservas abertas e o das preparadas para serem exploradas;
- b) Valorização máxima de todas as matérias-primas extraídas;

c) Exploração das nascentes de águas minerais e termais e determinação dos seus perímetros de protecção;

d) Adopção de medidas preventivas de degradação do ambiente resultante dos trabalhos de extracção de matérias-primas que possam pôr em perigo a estabilidade dos sistemas naturais e sociais;

e) Recuperação obrigatória da paisagem quando da exploração do subsolo resulta alteração quer da topografia preexistente, quer de sistemas naturais notáveis ou importantes, com vista à integração harmoniosa da área sujeita à exploração na paisagem envolvente.

Artigo 15º

(Flora)

1. Serão adoptadas medidas que visem a salvaguarda e valorização das formações vegetais espontâneas ou subespontâneas, do património florestal e dos espaços verdes.

2. São proibidos os processos que impeçam o desenvolvimento normal ou a recuperação da flora e da vegetação espontânea que apresentem interesses científicos, económicos ou paisagísticos, designadamente da flora silvestre, que é essencial para a manutenção da fertilidade do espaço rural e do equilíbrio biológico das paisagens e à diversidade dos recursos genéticos.

3. Para as áreas degradadas ou afectadas por uma exploração desordenada será concebida uma política de gestão que garanta uma racional recuperação dos recursos naturais.

4. O património silvícola do país será objecto de medidas de ordenamento visando a sua defesa e valorização, tendo em conta a necessidade de corrigir e normalizar as operações de cultura e de exploração das matas, garantir uma eficaz protecção contra os fogos, promover o ordenamento do território e valorizar, incrementar e diversificar as actividades de produção de bens e prestação de serviços.

5. As espécies vegetais ameaçadas de extinção ou exemplares botânicos isolados ou em grupo que pelo seu potencial genético, porte, idade, raridade ou outra razão o exijam, serão objecto de protecção a regulamentar em legislação especial.

6. O controlo de colheita, o abate, a utilização e a comercialização de certas espécies vegetais e seus derivados, bem como a importação ou introdução de exemplares exóticos, serão objecto de legislação adequada.

Artigo 16º

(Fauna)

1. Toda a fauna será protegida através de legislação especial que promova e salvaguarde a conservação e a exploração das espécies sobre as quais recaiam interesses científico, económico ou social garantindo o seu potencial genético e os habitats indispensáveis à sua sobrevivência.

2. A fauna migratória será protegida através de legislação especial que promova e salvaguarde a conservação das espécies, através do levantamento, da classificação e da protecção, em particular, dos montados e das zonas húmidas, ribeirinhas e costeiras.

3. A protecção da fauna autóctene de uma forma mais ampla e a necessidade de proteger a saúde pública implicam a adopção de medidas de controle efectivo, severamente restritivas, quando não mesmo de proibição, a desenvolver pelos organismos competentes e autoridades sanitárias, nomeadamente no âmbito de:

- a) Manutenção ou activação dos processos biológicos de auto-regeneração;
- b) Recuperação dos habitats degradados essenciais para a fauna e a criação de habitats de substituição se necessário;
- c) Comercialização da fauna aquática ou terrestre;
- d) Introdução de qualquer espécie animal selvagem, aquática ou terrestre no país, com relevo para as áreas naturais;
- e) Destruição de animais tidos por prejudiciais, sem qualquer excepção, através do recurso a métodos não autorizados e sempre sob controle das autoridades competentes;
- f) Regulamentação e controle da importação de espécies exóticas;
- g) Regulamentação e controle da utilização de substâncias que prejudiquem a fauna selvagem;
- h) Organização de lista ou listas de espécies animais e das biocenoses em que se integram, quando raras ou ameaçadas de extinção.

4. Os recursos animais, cinegéticos e piscícolas das águas interiores e da orla costeira marinha serão objecto de legislação especial que regulamente a sua valorização, fomento e usufruição, sendo prestada especial atenção ao material genético que venha a ser utilizado no desenvolvimento da silvicultura e da aquicultura.

CAPÍTULO III

Componentes Ambientais Humanos

Artigo 17º

(Componentes ambientais humanos)

1. Os componentes ambientais humanos definem, no seu conjunto, o quadro específico de vida, onde se insere e de que depende a actividade do homem, que, de acordo com o presente diploma, é objecto de medidas disciplinadoras com vista à obtenção de uma melhoria de qualidade de vida.

2. O ordenamento do território e a gestão urbanística terão em conta o disposto na presente lei, o sistema e orgânica do planeamento económico e social e ainda as atribuições e competências da administração central, regional e local.

3. Nos termos da presente lei, são componentes ambientais humanos:

- a) A paisagem;
- b) O património natural e construído;
- c) A poluição.

Artigo 18º

(Paisagem)

1. Em ordem a atingir os objectivos consignados na presente lei, no que se refere à defesa da paisagem como unidade estética e visual, serão condicionados pela administração central, regional e local, em termos a regulamentar, a implantação de construções, infraestruturas viárias, novos aglomerados urbanos ou outras construções que, pela sua dimensão, volume, silhueta, cor ou localização provoquem um impacto violento na paisagem preexistente, bem como a exploração de minas e pedreiras, evacuação e acumulação de resíduos e materiais usados e o corte maciço do arvoredado.

2. A ocupação marginal das infraestruturas viárias, fluviais, portuárias e aeroportuárias, qualquer que seja o seu tipo, hierarquia ou localização, será objecto de regulamentação especial.

Artigo 19º

(Gestão da Paisagem)

São instrumentos da política de gestão das paisagens:

- a) A protecção e valorização das paisagens que, caracterizadas pelas actividades seculares do homem, pela sua diversidade, concentração e harmonia e pelo sistema sócio-cultural que criaram, se revelem importantes para a manutenção da pluralidade paisagística e cultural;
- b) A determinação de critérios múltiplos e dinâmicos que permitam definir prioridades de intervenção, quer no que respeita às áreas menos afectadas pela presença humana quer àquelas em que a acção do homem é mais determinante;
- c) Uma estratégia de desenvolvimento que empenhe as populações na defesa desses valores, nomeadamente e sempre que necessário, por intermédio de incentivos financeiros ou fiscais e de apoio técnico e social;
- d) O inventário e a avaliação dos tipos característicos de paisagem rural e urbana, comportando elementos abióticos e culturais;
- e) A identificação e cartografia dos valores visuais e estéticos das paisagens naturais e artificiais.

Artigo 20º

(Património natural e construído)

1. O património natural e construído do país, bem como o histórico e cultural serão objecto de medidas especiais de defesa, salvaguarda e valorização através, entre outros, de uma adequada gestão dos recursos existentes e planificação das acções a empreender numa perspectiva de animação e utilização criativa.

2. Legislação especial definirá as políticas de recuperação de centros históricos de áreas urbanas e rurais, de paisagens primitivas e naturais notáveis e de edifícios e conjuntos monumentais e de inventariação e classificação do património histórico, cultural, natural e construído, em cooperação com as autarquias e com as associações locais de defesa do património e de defesa do ambiente, e estabelecerá a orgânica e modo de funcionamento dos organismos, existentes ou a criar, responsáveis pela sua execução.

Artigo 21º

(Poluição)

1. São factores de poluição do ambiente e degradação do território todas as acções e actividades que afectem negativamente a saúde, o bem-estar e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a perenidade dos ecossistemas naturais e transformados, assim como a estabilidade física e biológica do território.

2. São causas de poluição do ambiente todas as substâncias e radiações lançadas no ar, na água, no solo e no subsolo que alterem, temporária ou irreversivelmente, a sua qualidade ou interfiram na sua normal conservação ou evolução.

Artigo 22º

(Ruído)

1. A luta contra o ruído visa a salvaguarda da saúde e o bem-estar das populações e faz-se através, designadamente:

- a) Da normalização dos métodos de medida do ruído;
- b) Do estabelecimento de níveis sonoros máximos, tendo em conta os avanços científicos e tecnológicos nesta matéria;
- c) Da redução do nível sonoro na origem, através da fixação de normas de emissão aplicáveis às diferentes fontes;
- d) Dos incentivos à utilização de equipamentos cuja produção de ruídos esteja contida dentro dos níveis máximos admitidos para cada caso;
- e) Da obrigação de os fabricantes de máquinas e electro-domésticos apresentarem informações, detalhadas e homologadas, sobre o nível sonoro dos mesmos nas instruções de uso e facilitarem a execução das inspecções oficiais;
- f) Da introdução nas autorizações de construção de edifícios, utilização de equipamento ou exercício de actividades, da obrigatoriedade de adoptar medidas preventivas para eliminação da propagação do ruído exterior e interior, bem como das trepidações;
- g) Da sensibilização da opinião pública para os problemas do ruído;
- h) Da localização adequada no território das actividades causadoras de ruído.

2. Os veículos motorizados, incluindo as embarcações e as aeronaves, estão sujeitos a homologação e controle no que se refere às características do ruído que produzem.

3. Os avisadores sonoros estão sujeitos a homologação e controle no que se refere às características dos sinais acústicos que produzem.

4. Os equipamentos electro-mecânicos deverão ter especificadas as características do ruído que produzem.

Artigo 23º

(Compostos químicos)

1. O combate à poluição derivada do uso de compostos químicos no âmbito da defesa do ambiente processa-se, designadamente, através:

- a) Da aplicação de tecnologias limpas;
- b) Da avaliação sistemática dos efeitos potenciais dos compostos químicos sobre o homem e o ambiente;
- c) Do controle do fabrico, comercialização, utilização e eliminação dos compostos químicos;
- d) Da aplicação de técnicas preventivas orientadas para a reciclagem e reutilização de matérias-primas e produtos;
- e) Da aplicação de instrumentos fiscais e financeiros que incentivem a reciclagem e utilização de resíduos;
- f) Da homologação de laboratórios de ensaio destinados ao estudo do impacto ambiental de compostos químicos;
- g) Da elucidação da opinião pública.

2. O Governo legislará, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, sobre:

- a) Normas para a biodegradabilidade dos detergentes;
- b) Normas para a homologação, condicionamento e etiquetagem dos pesticidas, solventes, tintas, vernizes e outros tóxicos;
- c) Normas sobre a utilização dos cloro-flúor-carbonetos e de outros componentes utilizados nos aerossóis que provoquem impacto grave no ambiente e na saúde humana;
- d) Normas sobre a criação de um sistema de informação sobre as novas substâncias químicas, obrigando os industriais a actualizar e avaliar os riscos potenciais dos seus produtos antes da comercialização;
- e) Estabelecimento das normas máximas de poluição pelos metais pesados nomeadamente amianto, chumbo, mercúrio e cádmio;
- f) Fomento do apoio à normalização da reciclagem da energia, dos metais, do vidro, do plástico, do pano e do papel;
- g) Fomento e aproveitamento dos desperdícios agro-pecuários e outros.
- h) Fomento e apoio às energias alternativas.

Artigo 24º

(Resíduos e efluentes)

1. Os resíduos sólidos poderão ser reutilizados como fontes de matérias-primas e energia, procurando-se eliminar os tóxicos pela adopção das seguintes medidas:

- a) Da aplicação de "tecnologias limpas";
- b) Da aplicação de técnicas preventivas orientadas para a reciclagem e reutilização de produtos como matérias-primas;

c) Da aplicação de instrumentos fiscais e financeiros que incentivem a reciclagem e utilização de resíduos e efluentes.

2. A emissão, transporte e destino final de resíduos e efluentes ficam condicionados a autorização prévia.

3. A responsabilidade do destino dos diversos tipos de resíduos e efluentes é de quem os produz.

4. Os resíduos e efluentes devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou reutilizados de tal forma que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana nem causem prejuízo para o ambiente.

5. A descarga de resíduos e efluentes só pode ser efectuada em locais determinados para o efeito pelas entidades competentes e nas condições previstas na autorização concedida.

6. As autarquias locais, isoladamente ou em conjunto, poderão proceder à constituição de planos reguladores de descargas de resíduos e efluentes e sua recuperação paisagística.

Artigo 25º

(Substâncias radioactivas)

O controle da poluição originada por substâncias radioactivas tem por finalidade eliminar a sua influência na saúde e bem-estar das populações e no ambiente e faz-se, designadamente, através:

- a) Da avaliação dos efeitos das substâncias radioactivas nos ecossistemas receptores;
- b) Da fixação de normas de emissão para os efluentes físicos e químicos radioactivos resultantes de actividades que impliquem a extração, o transporte, a transformação, a utilização e o armazenamento do material radioactivo;
- c) Do planeamento das medidas preventivas necessárias para a actuação imediata em caso de poluição radioactiva;
- d) Da avaliação e controle dos efeitos da poluição transfronteiras e actuação técnica e diplomática internacional que permita a sua prevenção;
- e) Da fixação de normas para o trânsito, transferência e deposição de materiais radioactivos no território nacional e nas águas marítimas territoriais e na zona económica exclusiva.

Artigo 26º

(Proibição de poluir)

1. Em território nacional ou área sob jurisdição cabo-verdiana é proibido lançar, depositar ou, por qualquer outra forma, introduzir nas águas, no solo, no subsolo ou na atmosfera efluentes, resíduos radioactivos e outros produtos que contenham substâncias ou microorganismos que possam alterar as características ou tornar impróprios para as suas aplicações aqueles componentes ambientais e contribuam para a degradação do ambiente.

2. O transporte, a manipulação, o depósito, bem como a reciclagem e deposição de quaisquer produtos susceptíveis de produzirem os tipos de poluição referidos no nº 1, serão regulamentados por legislação especial.

3. Diplomas regulamentares apropriados definirão os limites de tolerância admissível da presença de elementos poluentes na atmosfera, água, solo e seres vivos, bem assim como as proibições ou condicionamentos necessários à defesa e melhoria da qualidade do ambiente.

CAPÍTULO IV

Instrumentos da política do ambiente

Artigo 27º

(Instrumentos)

1. São instrumentos da política de ambiente e do ordenamento do território:

- a) A estratégia nacional de conservação da natureza, integrada na estratégia regional e mundial;
- b) O Plano Nacional de Acção para o Meio Ambiente;
- c) O Plano Nacional de Desenvolvimento (PND)
- d) O ordenamento integrado do território a nível regional e municipal, incluindo a criação de áreas, sítios ou paisagens protegidas sujeitos a estatutos especiais de conservação;
- e) A reserva agrícola nacional e a reserva ecológica nacional;
- f) Os planos regionais de ordenamento do território, os planos directores municipais e outros instrumentos de intervenção urbanística;
- g) O estabelecimento de critérios, objectivos e normas de qualidade para os efluentes e resíduos e para os meios receptores;
- h) A avaliação prévia do impacto provocado por obras, pela construção de infra-estruturas, introdução de novas actividades tecnológicas e de produtos susceptíveis de afectarem o ambiente e a paisagem;
- i) O licenciamento prévio de todas as actividades potencial ou efectivamente poluidoras ou capazes de afectarem a paisagem;
- j) A redução ou suspensão de laboração de todas as actividades ou transferência de estabelecimentos que de qualquer modo sejam factores de poluição;
- l) Os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou transferência de tecnologias que proporcionem a melhoria da qualidade do ambiente;
- m) A regulamentação selectiva e quantificada do uso do solo e dos restantes recursos naturais;
- n) O inventário dos recursos e de outras informações sobre o ambiente a nível nacional e regional;
- o) O sistema nacional de vigilância e controle da qualidade do ambiente;
- p) O sistema nacional de prevenção de incêndios florestais;
- q) A normalização e homologação de métodos e aparelhos de medida;

- r) As sanções pelo incumprimento do disposto na legislação sobre o ambiente e ordenamento do território;
- s) A cartografia do ambiente e do território;
- t) A fixação de taxas a aplicar pela utilização de recursos naturais e componentes ambientais, bem como pela rejeição de efluentes.

2. Lei especial definirá as áreas e zonas de grande poluição onde se fará controle e se tomarão medidas permanentes que normalizem a qualidade do ambiente.

Artigo 28º

(Conservação da natureza)

Para enquadramento e utilização das políticas globais do ambiente com as sectoriais será elaborada, pelo Governo, a estratégia nacional de conservação da natureza, que será submetida a aprovação da Assembleia Nacional.

Artigo 29º

(Áreas protegidas, lugares, sítios conjuntos e objectos classificados)

1. Será implementada e regulamentada uma rede nacional contínua de áreas protegidas, abrangendo áreas terrestres, águas interiores e marítimas e outras ocorrências naturais distintas que devam ser submetidas a medidas de classificação preservação e conservação, em virtude dos seus valores estéticos, raridade, importância científica, cultural e social ou da sua contribuição para o equilíbrio biológico e estabilidade ecológica das paisagens.

2. As áreas protegidas poderão ter âmbito nacional, regional ou local, consoante os interesses que procurem salvaguardar.

3. A iniciativa da classificação e conservação de áreas protegidas, de lugares, sítios conjuntos e objectos classificados será da competência da administração central, regional ou local ou ainda particular.

4. A regulamentação da gestão de áreas protegidas, lugares, sítios conjuntos e objectos classificados consoante o seu âmbito compete à administração central, regional ou local.

5. Na gestão das áreas protegidas ter-se-á sempre em vista a protecção e estudos dos ecossistemas naturais e ainda a preservação de valores de ordem científica, cultural, social e paisagística.

6. A definição das diversas categorias de áreas protegidas para o efeito da protecção referida nos números anteriores será feita através de legislação própria.

Artigo 30º

(Estudos de impacto ambiental)

1. Os planos, projectos, trabalhos e acções que possam afectar o ambiente, o território e a qualidade de vida dos cidadãos, quer sejam da responsabilidade e iniciativa de um organismo da administração central, regional ou local quer de instituições públicas ou privadas, devem respeitar as preocupações e normas desta lei e terão de ser acompanhados de um estudo de impacto ambiental.

2. Serão regulamentadas por lei as condições em que será efectuado o estudo de impacto ambiental, o seu conteúdo, bem como as entidades responsáveis pela análise das suas conclusões e pela autorização e licenciamento de obras ou trabalhos previstos.

3. A aprovação do estudo de impacto ambiental é condição essencial para o licenciamento final das obras e trabalhos pelos serviços competentes, nos termos da lei.

Artigo 31º

(Conteúdo do estudo de impacto ambiental)

O conteúdo do estudo de impacto ambiental compreenderá, no mínimo:

- a) Uma análise do estado do local e do ambiente;
- b) O estudo das modificações que o projecto provocará;
- c) As medidas previstas para suprimir e reduzir as normas aprovadas e, se possível, compensar as eventuais incidências sobre a qualidade do ambiente.

Artigo 32º

(Equilíbrio entre componentes ambientais)

Nas intervenções sobre componentes ambientais, naturais ou humanos, haverá que ter sempre em conta as consequências que qualquer dessas intervenções, efectivadas ao nível de cada um dos componentes, possa ter sobre as restantes ou sobre as respectivas interacções.

CAPÍTULO V

Licenciamento e situações de emergência

Artigo 33º

(Licenciamento)

1. A construção, ampliação, instalação e funcionamento de estabelecimentos e o exercício de actividades efectivamente poluidoras dependerão do prévio licenciamento pelo serviço competente do Estado responsável pelo ambiente e ordenamento do território, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

2. O pedido de licenciamento para empreendimentos, a determinar em diploma específico, é regulado nos termos do artigo 30º.

3. A autorização para funcionamento exige o licenciamento prévio e a vistoria das obras e instalações realizadas em cumprimento do projecto aprovado e demais legislação em vigor.

4. Para garantir a aplicação do artigo 14º, nº 2, alínea e), será obrigatório o depósito de uma caução, no valor do custo de recuperação, no acto do licenciamento.

5. Os licenciamentos abrangidos pelo disposto no nº 1, a sua renovação e a respectiva concessão serão publicados num periódico nacional, regional ou local.

6. As autarquias interessadas darão parecer para o licenciamento relativo a complexos petroquímicos, clo-oroquímicos e outros definidos por lei.

Artigo 34º

(Declaração de zonas críticas e situações de emergência)

1. O Governo declarará como zonas críticas todas aquelas em que os parâmetros que permitem avaliar a qualidade do ambiente atinjam, ou se preveja virem a atingir, valores que possam pôr em causa a saúde humana ou o ambiente, ficando sujeitas a medidas especiais e acções a estabelecer pelo departamento encarregado da protecção civil em conjugação com as demais autoridades da administração central local.

2. Quando os índices de poluição em determinada área, ultrapassarem os valores admitidos pela legislação que vier regulamentar a presente lei ou, por qualquer forma, puserem em perigo a qualidade do ambiente, poderá ser declarada a situação de emergência, devendo ser previstas actuações específicas, administrativas ou técnicas, para lhes fazer face, por parte da administração central e local, acompanhadas de esclarecimento da população afectada.

3. Será feito o planeamento das medidas imediatas necessárias para ocorrer a casos de acidente sempre que estes provoquem aumentos bruscos e significativos dos índices de poluição permitidos ou que, pela sua natureza, façam prever a possibilidade desta ocorrência.

Artigo 35º

(Redução e suspensão de laboração)

1. Pelo serviço competente do Estado responsável pelo ambiente e ordenamento do território poderá ser determinada a redução ou suspensão temporária ou definitiva das actividades geradoras de poluição para manter as emissões gasosas e radioactivas, os efluentes e os resíduos sólidos dentro dos limites estipulados, nos termos em que for estabelecido pela legislação complementar da presente lei.

2. O Governo poderá celebrar contratos-programa com vista a reduzir gradualmente a carga poluente das actividades poluidoras.

3. Os contratos-programa só serão celebrados desde que da continuação da laboração nessas actividades não decorram riscos significativos para o homem ou o ambiente.

Artigo 36º

(Transferência de estabelecimentos)

Os estabelecimentos que alterem as condições normais de salubridade e higiene do ambiente definidas por lei podem ser obrigados a transferir-se para local mais apropriado, salvaguardados os direitos previamente adquiridos.

CAPÍTULO VI

Organismos responsáveis

Artigo 37º

(Competência do Governo e da administração regional e local)

1. Compete ao Governo, de acordo com a presente lei, a condução de uma política global nos domínios do ambiente, da qualidade de vida e do ordenamento do território, bem como a coordenação das políticas de ordenamento regional do território e desenvolvimento económico e progresso social e ainda a adopção das medidas adequadas à aplicação dos instrumentos previstos na presente lei.

2. O Governo e a administração regional e local articularão entre si a implementação das medidas necessárias à prossecução dos fins previstos na presente lei, no âmbito das respectivas competências.

Artigo 38º

(Organismos responsáveis pela aplicação da presente lei)

1. O serviço competente do Estado responsável pela coordenação da aplicação da presente lei terá por missão promover, coordenar, apoiar e participar na execução da política nacional do ambiente e qualidade de vida constante deste diploma e a concretizar pelo Governo, em estreita colaboração com os diferentes serviços da administração central, regional e local, que devem também acatamento aos princípios e normas aqui estabelecidos.

2. Cada município criará uma comissão especializada na área do direito do ambiente, a qual coadjuvará os órgãos municipais, no que diz respeito a aplicação da presente lei.

3. A comissão referida no número anterior incluirá, na sua composição, um representante da associação de defesa do ambiente com representatividade na região.

4. O Governo, no prazo de um ano, estruturará a organização, funcionamento e competência das comissões referidas nos números anteriores.

Artigo 39º

(Organismo de promoção de qualidade do ambiente)

O Governo criará um organismo destinado à promoção da qualidade do ambiente.

Artigo 40º

(Associações)

1. As associações regularmente constituídas que tenham por objecto principal a defesa do ambiente, do património natural e construído, conservação da natureza e promoção da qualidade de vida, são pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, sujeitas ao respectivo regime.

2. As associações mencionadas no número anterior gozam dos direitos referidos no artigo 40º nº 4, possuindo ainda legitimidade para propor acções em representação dos seus associados ou para se constituírem assistentes por infracção às normas contidas na presente lei e demais legislação complementar.

3. As associações anteriormente referidas têm direito de antena na rádio e na televisão e direito de espaço na imprensa, nos termos que vierem a ser fixados.

4. Pelo organismo previsto no artigo 39º podem ser atribuídos subsídios às associações referidas no nº 1, nomeadamente para acções que visem a formação e informação.

5. As associações previstas no nº 1, gozam do benefício de assistência judiciária, na modalidade de isenção de custas devidas pela sua intervenção nos processos referidos no nº 2.

6. As associações de defesa do ambiente, dotadas de personalidade jurídica e regularmente constituídas nos termos da lei, beneficiam das seguintes isenções fiscais:

- a) Imposto de selo;
- b) Impostos alfandegários para equipamentos e materiais indispensáveis ao integral desempenho das suas funções;
- c) Impostos sobre equipamentos e materiais indispensáveis ao integral desempenho das suas funções;
- d) Demais benefícios fiscais legalmente atribuídos às pessoas colectivas de utilidade pública.

7. No âmbito da sua área de intervenção, as associações de protecção do meio ambiente gozam do direito de consulta e informação junto dos órgãos da administração central e local, designadamente em relação a:

- a) Planos nacionais de ordenamento do território;
- b) Planos municipais de desenvolvimento;
- c) Planos urbanísticos;
- d) Planos e projectos de ordenamento ou fomento florestal e agrícola;
- e) Estudos de impacto ambiental;
- f) Criação e gestão de áreas protegidas;
- g) Estudos e projectos de recuperação paisagística de áreas degradadas, recuperação de centros históricos e reabilitação e renovação urbanas.

CAPÍTULO VII

(Direitos e deveres dos cidadãos)

Artigo 41º

(Direitos e deveres dos cidadãos)

1. É dever dos cidadãos, em geral, e dos sectores público, privado e cooperativo, em particular, colaborar na criação de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e na melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida.

2. As iniciativas populares no domínio da melhoria do ambiente e da qualidade de vida, quer surjam espontaneamente, quer correspondam a um apelo da administração central, regional ou local, devem ser dispensada protecção adequada, através dos meios necessários à prossecução dos objectivos do regime previsto na presente lei.

3. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público, em especial as autarquias, fomentarão a participação das entidades privadas em iniciativas de interesse para a prossecução dos fins previstos na presente lei, nomeadamente as associações nacionais ou locais de defesa do ambiente, do património natural e construído e de defesa do consumidor.

4. Os cidadãos directamente ameaçados ou lesados no seu direito a um ambiente de vida humana e ecologicamente equilibrado podem pedir, nos termos gerais de direito, a cessação das causas de violação e a respectiva indemnização.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é reconhecido às autarquias e aos cidadãos que sejam afectados pelo exercício de actividades susceptíveis de prejudicarem a utilização dos recursos do ambiente o direito às compensações por parte das entidades responsáveis pelos prejuízos causados

Artigo 42º

(Responsabilidade objectiva)

1. Existe obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, em virtude de uma acção especialmente perigosa, muito embora com respeito do normativo aplicável.

2. O quantitativo de indemnização a fixar por danos causados no ambiente será estabelecido em legislação complementar.

Artigo 43º

(Procedimentos cautelares)

Aqueles que se julguem ofendidos nos seus direitos a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado poderão requerer que seja mandada suspender imediatamente a actividade causadora do dano, seguindo-se, para tal efeito, o processo de procedimentos cautelares.

Artigo 44º

(Seguro de responsabilidade civil)

Aqueles que exerçam actividades que envolvam alto grau de risco para o ambiente e como tal venham a ser classificados serão obrigados a segurar a sua responsabilidade civil.

Artigo 45º

(Direito a uma justiça acessível e pronta)

1. É assegurado aos cidadãos o direito à isenção de preparos nos processos em que pretendam obter reparação de perdas e danos emergentes de factos ilícitos que violem regras constantes da presente lei e dos diplomas que a regulamentem, desde que o valor da causa não exceda o da alçada do tribunal da comarca.

2. É proibida a apensação de processos contra o mesmo arguido relativos a infracções contra o disposto na presente lei, salvo se requerida pelo Ministério Público.

CAPÍTULO VIII

Penalizações

Artigo 46º

(Tribunal competente)

1. O conhecimento das acções a que se referem os artigos 42º e 43º da presente lei é da competência dos tribunais comuns.

2. Nos termos dos artigos 70º da Constituição e 41º da presente lei, os lesados têm legitimidade para demandar os infractores nos tribunais comuns para obtenção das correspondentes indemnizações.

3. Sem prejuízo da legitimidade dos lesados para propor as acções, compete ao Ministério Público a defesa dos valores protegidos por esta lei, através, nomeadamente, dos mecanismos previstos na presente lei.

Artigo 47º

(Crimes contra o ambiente)

Serão considerados crimes as infracções que a legislação complementar vier a qualificar como tal de acordo com o disposto na presente lei.

Artigo 48º

(Contra-ordenação)

1. As restantes infracções à presente lei serão consideradas contra-ordenação puníveis com multa, em termos a definir por legislação complementar.

2. Se a mesma conduta constituir, simultaneamente, crime e contra-ordenação, será o infractor sempre punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

3. Em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente, poderão ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade;
- b) Privação do direito a subsídio outorgado por entidades ou serviços públicos;
- c) Cessaçãõ de licença ou autorizações relacionadas com o exercício da respectiva actividade;
- d) Apreensão e perda a favor do Estado dos objectos utilizados ou produzidos aquando da infracção;
- e) Perda de benefícios fiscais, de benefícios de crédito e de linhas de financiamento de estabelecimentos de crédito de que haja usufruído.

4. A negligência e a tentativa são puníveis.

5. O Governo regulamentará, através de decreto-lei, o regime e processo de contra-ordenação.

Artigo 49º

(Obrigatoriedade de remoção das causas da infracção e da reconstituição da situação anterior)

1. Os infractores são obrigados a remover as causas da infracção e a repor a situação anterior à mesma ou equivalente, salvo o disposto no nº 3.

2. Se os infractores não cumprirem as obrigações acima referidas no prazo que lhes for indicado, as entidades competentes mandarão proceder às demolições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção a expensas dos infractores.

3. Em caso de não ser possível a reposição da situação anterior à infracção, os infractores ficam obrigados ao pagamento de uma indemnização especial a definir por legislação e à realização das obras necessárias à minimização das consequências provocadas.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 50º

(Relatório e livro branco sobre o ambiente)

1. O Governo fica obrigado a apresentar anualmente à Assembleia Nacional, um relatório sobre o estado do ambiente e ordenamento do território em Cabo Verde, referente ao ano anterior.

2. O Governo fica obrigado a apresentar à Assembleia Nacional, de três em três anos, um livro branco sobre o estado do ambiente em Cabo Verde.

Artigo 51º

(Convenções e acordos internacionais)

A regulamentação, as normas e, de um modo geral, toda a matéria incluída na legislação especial que regulamentará a aplicação da presente lei terão em conta as convenções e acordos internacionais aceites e ratificados por Cabo Verde e que tenham a ver com a matéria em causa, assim como as normas e critérios aprovados multi ou bilateralmente entre Cabo Verde e outros países.

Artigo 52º

(Entrada em vigor)

1. Na parte que não necessita de regulamentação, esta lei entra imediatamente em vigor.

2. As disposições que estão sujeitas a regulamentação entrarão em vigor com os respectivos diplomas regulamentares.

Aprovada em 31 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, — *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 24 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, — **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**

Assinada em 25 de Junho de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, — *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Comissão Permanente

Resolução nº 15/IV/93

de 26 de Julho

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º, alínea a) e 7º do seu Regimento o seguinte:

Artigo único

Conceder, ao abrigo do artigo 12º, nºs 1 e 2 do Estatuto dos Deputados, a autorização solicitada pelo Tribunal Sub-Regional do Maio, no sentido da Deputada Maria Guilhermina Teixeira Marques Tavares, depôr, na qualidade de queixosa nos autos de Processo de Políçia Correccional.

Aprovada em 15 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 11/93

de 26 de Julho

Atenta a descontinuidade geográfica do território nacional e a dispersão do pessoal docente, aliadas ao atraso com que decisões emanadas do centro chegam a grande parte dos estabelecimentos de ensino, devido ao seu isolamento.

Considerando ainda que a decisão económica de mui-